



**LEI N.º 2.407**  
**DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982**

Alterada pela Lei nº 2.619, de 07 de julho de 1987.

Alterada pela Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000.

Alterada pela Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005.

Cria o Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:***

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Fica criado o Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNTEC, destinado a proporcionar os recursos financeiros necessários à realização de:~~

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNTEC, tendo como finalidade primordial a captação e aplicação de recursos orçamentários e financeiros para implementação e/ou desenvolvimento de programas ou projetos específicos referentes ao desenvolvimento científico e tecnológico, sendo destinado a proporcionar os referidos recursos à realização de atividades de fomento e apoio a: **(Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)**

~~I – pesquisas, experimentações científicas e tecnológicas, orientadas para os setores de produção considerados prioritários para a economia estadual;~~

I – pesquisas, experimentações científicas e tecnológicas, inovação tecnológica, e empreendedorismo, orientados para os setores de produção considerados prioritários para a economia estadual; **(Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)**

~~H – pesquisas e experimentações, científicas e tecnológicas, orientadas para defesa do meio ambiente e a preservação do equilíbrio ecológico;~~

II – pesquisas e experimentações, científicas e tecnológicas, orientadas para defesa do meio ambiente e a preservação do equilíbrio ecológico; **(Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)**



GOVERNO DE SERGIPE  
**LEI N.º 2.407**  
**DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982**

~~III — projetos que visem à transferência do “know-how”, absorção e difusão de tecnologias pelos departamentos universitários, institutos de pesquisas e por empresas industriais e agrícolas nacionais;~~

~~III - Projetos que sejam considerados de relevância para desenvolvimento humano, social, econômico, científico e tecnológico do Estado. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000)~~

III - projetos que sejam considerados de relevância para o desenvolvimento científico e tecnológico e o incentivo ao empreendedorismo, no Estado; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~IV — projetos de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, diretamente vinculados às pesquisas e experimentações enunciadas nos incisos I e II deste artigo.~~

~~IV - Projetos de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, diretamente vinculados aos incisos I, II e III deste “caput” de artigo. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000)~~

IV – projetos de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, em áreas de conhecimento diretamente vinculadas aos incisos I, II e III deste “caput” de artigo. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~**Parágrafo único.** — O FUNTEC fica vinculado institucional e orçamentariamente à Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia—SEPLANTEC. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000) (Parágrafo revogado pelo art. 4º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)~~

~~**Art. 2º** Constituirão receitas do FUNTEC:~~

**Art. 2º** Constituem receitas do FUNTEC: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~I — dotação anual do Governo do Estado, consignada no Orçamento, e créditos adicionais que lhes sejam destinados;~~

I — dotação anual consignada no Orçamento do Estado, correspondente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da arrecadação tributária do Estado, dela deduzidas as



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI N.º 2.407**

**DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982**

~~transferências feitas aos Municípios, conforme estabelece o § 2º do Art. 235 da Constituição Estadual, bem como os créditos adicionais que lhe sejam destinados; (Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000)~~

I – dotação anual consignada no Orçamento do Estado, correspondente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da arrecadação tributária do Estado, dela deduzidas as transferências feitas aos Municípios, conforme estabelece o § 2º do Art. 235 da Constituição Estadual, bem como os créditos adicionais que lhe sejam destinados; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

I-A – dotações e recursos financeiros da União, do Ministério da Ciência e Tecnologia e/ou de outras fontes de origem federal, orçamentários e/ou extra-orçamentários, destinados especificamente à implementação e/ou desenvolvimento de programas ou projetos enquadrados na finalidade do FUNTEC; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~H – doações, auxílios, legados, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais e internacionais;~~

II – auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições e/ou quaisquer transferências de recursos que lhe sejam feitos por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~III – verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas federais, estaduais, municipais, internacionais;~~

III – convênios, acordos ou outros ajustes, referentes a recursos destinados ao Fundo, firmados, de um lado, pelo Estado de Sergipe, com interveniência ou através da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e da Ciência e Tecnologia – SEICTEC, ou de outro órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, e do outro lado, pelo Governo Federal ou pela União, ou por órgãos, entidades ou instituições, públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)



GOVERNO DE SERGIPE  
**LEI N.º 2.407**  
**DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982**

~~IV — financiamentos internos ou externos concedidos por entidades públicas ou privadas;~~

IV – financiamentos internos ou externos concedidos por entidades públicas ou privadas; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~V — recursos provenientes de incentivos fiscais instituídos pelo Estado;~~

V - recursos provenientes de incentivos fiscais instituídos pelo Estado; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~VI — amortizações recebidas de mutuários do Fundo;~~

VI – amortizações recebidas de mutuários do Fundo; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~VII — o retorno de capital relativo às operações ativas de crédito, já anteriormente realizadas pelo Estado, no campo do desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive seus rendimentos, acréscimos e correções monetárias;~~

VII – retorno de capital relativo às operações ativas de crédito, anteriormente realizadas pelo Estado, no campo do desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive seus rendimentos, acréscimos e correções monetárias; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~VIII — rendas decorrentes de operações que envolvam atividades de pesquisa, desenvolvimento de tecnologia e assistência técnica;~~

VIII - rendas decorrentes de operações que envolvam atividades de pesquisa, desenvolvimento de tecnologia e assistência técnica; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~IX — produtos de suas operações passivas de créditos, juros de depósito bancários e outras;~~

IX – produtos de suas operações passivas de créditos, juros de depósito bancários e outras; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)



GOVERNO DE SERGIPE  
**LEI N.º 2.407**  
**DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982**

~~X – rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos;~~

X – rendimento, juros ou acréscimos decorrentes de negociações bancárias e/ou aplicações financeiras de recursos do próprio Fundo, observadas as disposições legais pertinentes; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~XI – outras receitas diversas.~~

XI – outros recursos diversos que, regularmente, lhe forem destinados ou se constituam em receita do Fundo. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~§ 1º A dotação anual consignada no Orçamento do Estado para o FUNTEC, conforme estabelecido no inciso I do “caput” deste artigo, deve ser transferida mensalmente pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para a conta específica do mesmo Fundo, devendo o respectivo valor ser calculado sobre a arrecadação do mês de referência e ser depositado no mês subsequente imediato. (Parágrafo inserido pelo art. 2º da Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000)~~

§ 1º A dotação anual consignada no Orçamento do Estado para o FUNTEC, conforme estabelecido no inciso I do “caput” deste artigo, deve ser transferida mensalmente pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para a conta específica do mesmo Fundo, devendo o respectivo valor ser calculado sobre a arrecadação do mês de referência e ser depositado no mês subsequente imediato. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~§ 2º Os recursos do FUNTEC devem ser aplicados ou utilizados exclusivamente na realização de despesas com atividades de pesquisa e experimentações científicas e tecnológicas e os projetos para os quais foi criado o mesmo Fundo, conforme estabelecido no art. 1º, “caput” e seus incisos, desta Lei. (Parágrafo inserido pelo art. 2º da Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000)~~

§ 2º Os recursos do FUNTEC devem ser aplicados ou utilizados exclusivamente na realização de despesas com atividades de pesquisa, inovação tecnológica e empreendedorismo, e com os projetos para os quais foi criado o mesmo Fundo, conforme estabelecido no art. 1º, “caput” e seus incisos, desta Lei. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI N.º 2.407**

**DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982**

~~§ 3º Quando não estiverem sendo utilizados nos objetivos do Fundo, os recursos financeiros do FUNTEC poderão ser mantidos em aplicação no mercado de capitais, de acordo com a posição das respectivas disponibilidades, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão. (Parágrafo inserido pelo art. 2º da Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000)~~

§ 3º Quando não estiverem sendo utilizados nos objetivos do Fundo, os recursos financeiros do FUNTEC podem ser mantidos em aplicação no mercado de capitais, de acordo com a posição das respectivas disponibilidades, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele devem reverter. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~§ 4º Os recursos do FUNTEC serão obrigatoriamente depositados e movimentados no Banco do Estado de Sergipe S.A. – BANESE, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar, ou de norma operacional regular de alguma fonte repassadora, para manutenção dos respectivos recursos em instituição financeira oficial vinculada ao Governo Federal, sempre, porém, em conta específica do mesmo Fundo. (Parágrafo inserido pelo art. 2º da Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000)~~

§ 4º Os recursos do FUNTEC devem ser obrigatoriamente depositados e movimentados no Banco do Estado de Sergipe S.A. – BANESE, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar, ou de norma operacional regular de alguma fonte repassadora, para manutenção dos respectivos recursos em instituição financeira oficial vinculada ao Governo Federal, sempre, porém, em conta específica do mesmo Fundo. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~§ 5º A movimentação da conta bancária específica do FUNTEC, será feita pela entidade a quem cabe a gestão administrativa do Fundo, de igual forma como movimentam os seus próprios recursos, observadas as normas legais e regulamentares. (Parágrafo inserido pelo art. 2º da Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000)~~

§ 5º A movimentação dos recursos do FUNTEC, na conta específica referida no § 4º deste artigo, somente pode ser feita mediante cheque nominal ou documento próprio de pagamento ou de transferência de recursos, assinado conjuntamente pelo Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e da Ciência e Tecnologia, como ordenador de despesa do Fundo, e pelo Diretor do Departamento de Administração e Finanças - DAF, da Secretaria de Estado da Indústria do Comércio e da Ciência e Tecnologia - SEICTEC, ou na ausência ou impedimento, pelos respectivos substitutos legais, na forma regular, ou mesmo diferentemente, conforme dispuser e autorizar o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCIT, na



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI N.º 2.407**

**DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982**

qualidade de órgão gestor do Fundo, contendo sempre, porém, duas assinaturas. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

**Art. 2º-A** A gestão do FUNTEC deve ser exercida pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCIT, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e da Ciência e Tecnologia - SEICTEC, regido por legislação própria, que especificamente lhe estabelece a organização, finalidade, composição, competências e normas gerais de funcionamento. (Artigo inserido pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

§ 1º Ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCIT, cabe, também, interagir com os setores competentes no sentido de conseguir e/ou assegurar recursos orçamentários e financeiros necessários à consecução da finalidade do FUNTEC. (Parágrafo inserido pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

§ 2º Cabe, ainda, ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCIT, como órgão gestor do FUNTEC, o acompanhamento e avaliação das atividades e ações desenvolvidas com a aplicação ou utilização dos recursos do mesmo Fundo, assim como das respectivas contas. (Parágrafo inserido pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~Art. 3º A orientação e aprovação da captação e da aplicação dos recursos do FUNTEC, de acordo com a política estadual no setor, serão de competência do Conselho de Ciência e Tecnologia do Estado de Sergipe - CONCIT.~~

~~Art. 3º O Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNTEC, deverá ter orçamento específico e contabilidade própria, vinculados, porém, à Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia - SEPLANTEC. (Redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000)~~

**Art 3º** O Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNTEC, deve ter contabilidade própria, com escrituração geral específica, vinculados, entretanto, orçamentariamente, à Secretaria de Estado da Indústria do Comércio e da Ciência e Tecnologia - SEICTEC. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~§ 1º O controle e a coordenação executiva e técnica das aplicações do Fundo caberão ao Instituto de Economia e Pesquisas - INEP.~~



GOVERNO DE SERGIPE  
**LEI N.º 2.407**  
**DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982**

~~§ 1º O controle e a coordenação executiva e técnica das aplicações de Fundo caberão à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 2.619, de 07 de julho de 1987)~~

~~§ 1º A orientação, as diretrizes e a aprovação da captação e da aplicação dos recursos do FUNTEC, de acordo com a respectiva política estadual, serão da competência do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia de Sergipe - CONCIT/SE. (Redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000)~~

§ 1º A orientação, as diretrizes e a aprovação do plano de captação e de aplicação dos recursos do FUNTEC, de acordo com a Política Estadual de Ciência e Tecnologia, são da competência do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCIT. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~§ 2º A gestão financeira do FUNTEC caberá ao Banco do Estado de Sergipe S/A - BANESE.~~

~~§ 2º A gestão administrativa e também o controle e a coordenação executiva e técnica das aplicações do FUNTEC caberão à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Sergipe - FAP/SE, vinculada à SEPLANTEC. (Redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000)~~

§ 2º As atividades de apoio administrativo e o suporte técnico e operacional necessários ao funcionamento, operacionalização e atuação do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNTEC, devem ser prestadas pela Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e da Ciência e Tecnologia – SEICTEC. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~§ 3º A gestão financeira do FUNTEC caberá ao Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE. (Parágrafo incluído pelo art. 3º da Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000)~~

§ 3º A gestão financeira do FUNTEC cabe ao Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~§ 4º A execução financeira do FUNTEC observará as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Estadual e a relativa a licitação e contratos, e estará sujeita ao efetivo controle dos~~





GOVERNO DE SERGIPE

**LEI N.º 2.407**

**DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982**

~~órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas. (Parágrafo incluído pelo art. 3º da Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000)~~

§ 4º A execução financeira do FUNTEC deve observar as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Estadual e a relativa à licitações e contratos, ficando sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos devem ser, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~§ 5º Caberá ao gestor administrativo do FUNTEC apresentar, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Tribunal de Contas do Estado, mensalmente, balancete, com demonstrativo de receitas e despesas, e, anualmente, balanço geral, com relatório de atividades, observadas a legislação e as normas pertinentes. (Parágrafo incluído pelo art. 3º da Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000)~~

§ 5º Ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCIT, órgão gestor do FUNTEC, e à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e da Ciência e Tecnologia - SEICTEC, que tem a função de administrar os recursos, compete promover, com relação ao mesmo Fundo, a elaboração e o encaminhamento, à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, à Controladoria-Geral do Estado - CONGER, e ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, dos devidos informes, relatórios e documentos de prestação de contas, observadas a legislação e as normas regulares pertinentes. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~§ 6º O exercício financeiro do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNTEC, coincidirá com o ano civil. (Parágrafo incluído pelo art. 3º da Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000)~~

§ 6º O exercício financeiro do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNTEC, deve coincidir com o ano civil. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~§ 7º O saldo positivo do FUNTEC, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo. (Parágrafo incluído pelo art. 3º da Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000)~~



GOVERNO DE SERGIPE  
**LEI N.º 2.407**  
**DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982**

§ 7º O saldo positivo do FUNTEC, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, deve ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

**Art. 3º-A** O Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico, e Tecnológico - FUNTEC, fica institucional e orçamentariamente vinculado à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e da Ciência e Tecnologia – SEICTEC. (Artigo inserido pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

~~**Art. 4º** A normatização do funcionamento do Fundo será estabelecida no Regulamento desta Lei, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo.~~

**Art. 4º** O Poder Executivo deve estabelecer, mediante Decreto do Governador do Estado ou ato do Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e da Ciência e Tecnologia, as regras, normas, orientações e/ou instruções que se fizerem necessárias para implementação do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNTEC. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

**Art. 4º-A** As atividades de apoio administrativo e o suporte técnico e operacional necessários ao funcionamento, operacionalização e atuação do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNTEC, devem ser prestadas pela Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e da Ciência e Tecnologia - SEICTEC, diretamente e/ou através de entidades que lhe forem vinculadas. (Artigo inserido pelo art. 1º da Lei nº 5.773, de 12 de dezembro de 2005)

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 15 de dezembro de 1982, 161º da Independência e 94º da República.

**DJENAL TAVARES DE QUEIROZ**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

*Marcos Antônio de Melo*  
*Secretário de Estado do Planejamento*



GOVERNO DE SERGIPE  
**LEI N.º 2.407**  
**DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982**

*Joseberto Tavares de Vasconcelos*  
*Secretário de Estado da Fazenda*

*Eliziário Silveira Sobral*  
*Secretário de Estado da Indústria e Comércio*

*José Machado de Souza*  
*Secretário de Estado da Saúde*

*Antônio Manoel de Carvalho Dantas*  
*Secretário de Estado da Educação e Cultura*

*Helber José Ribeiro*  
*Secretário de Estado de Obras, Transportes e*  
*Energia*

*Luiz Alberto Siqueira*  
*Secretário de Estado da Agricultura,*  
*Em Exercício*